



PROCESSO	15504.724935/2017-38
RESOLUÇÃO	1201-000.824 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Declinação de Competência para Julgamento

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência desta turma para julgar o processo, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de multa isolada por falta de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 02/07) e de juros isolados (fls. 08/12) incidentes sobre pagamentos efetuados a título de direito de imagem aos Srs. Alexi Stival e Avlamir Dirceo Stival por intermédio da pessoa

jurídica A. D. Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 01.742.112/0001-80, no ano-calendário de 2012. Houve qualificação da multa de ofício imposta sobre os juros isolados.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/31), o lançamento baseia-se na interpretação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, que considerou os pagamentos como rendimento do trabalho com vínculo empregatício e efetuou o lançamento do imposto de renda em nome das referidas pessoas físicas. Em consequência, na fonte pagadora foi efetuado o presente lançamento para exigir a multa e os juros isolados, aplicáveis no caso da falta ou insuficiência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na visão da autoridade autuante, por se tratar de um direito personalíssimo, o direito de imagem não poderia ser transmitido a outra pessoa, sendo vedado que esta pessoa negocie posteriormente como se titular desse direito fosse. Entendeu que direito de imagem seria inalienável, mas nada impediria a sua exploração comercial, de maneira que o proveito econômico decorrente da exposição da imagem sempre seria do seu titular, pois apenas este poderia licenciar o uso da imagem.

Ainda, a fiscalização entendeu que o art. 129 da Lei nº 11.196 de 2005, de maneira taxativa, admite apenas que a prestação de serviços intelectuais, independentemente de serem de caráter personalíssimo ou não, se sujeitaria exclusivamente à legislação tributária aplicável às pessoas jurídicas, não sendo possível estender os ditames da Lei a contratos de uso e exploração de imagem ou a qualquer outro contrato senão serviços intelectuais.

Durante a fiscalização, os Srs. Alexi Stival e Avlamir Dirceo Stival foram intimados, por intermédio de seu procurador (Juarez Fernando Casagrande), para apresentar, entre outros, cópias de contratos celebrados com a empresa A.D. Assessoria Empresarial Ltda. que tinham por objeto a transferência da titularidade dos direitos de uso, gozo e exploração do nome, apelido, voz e da imagem. E, por outro lado, a empresa A.D. Assessoria Empresarial Ltda. foi intimada para apresentar cópias de contratos celebrados com a referidas pessoas físicas, tendo por objeto a aquisição da titularidade dos direitos de uso, gozo e exploração do nome, apelido, voz e da imagem.

O procurador das pessoas físicas (o Sr. Juarez Fernando Casagrande), não atendeu à intimação, e o procurador da A.D Assessoria Empresarial LTDA e detentor de 85% de seu capital (também o Sr. Juarez Fernando Casagrande) respondeu em nome da A.D. informando não possuir contrato celebrado com os Srs. Alexi Stival e Avlamir Dirceo Stival.

Por isso, a fiscalização concluiu que os contratos de licença para utilização e exploração de imagem, nome, apelido desportivo, voz e outras avenças, firmados pelos Srs. ALEXI STIVAL (técnico conhecido como “Cuca”) e AVLAMIR DIRCEO STIVAL (Auxiliar Técnico conhecido como “Cuquinha”) respectivamente, com o CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, por intermédio da empresa A.D. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, prestavam unicamente a uma situação de simulação, com o objetivo de reduzir a incidência de tributos e contribuições sobre os rendimentos de natureza salarial.

Afirma que a intenção deliberada de reduzir a base tributável pode ser verificada nos aditivos aos contratos, nos quais foi eliminada a cláusula no contrato de trabalho em que o clube pagaria R\$ 200.000,00 caso a equipe fosse campeã da Primeira Divisão do Campeonato Mineiro, e que foi acrescido no contrato de imagem.

Confirmariam essa intenção o fato de que a participação de Alexi Stival na A.D. Assessoria Empresarial LTDA é de apenas 5%, de maneira que cederia 95% de seus direitos aos demais sócios da sociedade sem contrapartida.

No julgamento administrativo de primeira instância DRJ de Curitiba julgou procedente o lançamento lavrado contra as Pessoas Físicas, conforme Acórdão 06-54-971, de 17 de junho de 2016.

O Contribuinte ofertou Impugnação, alegando, em síntese, nas palavras do Acórdão Recorrido:

- a prescrição quinquenal da imputações anteriores a cinco anos, contados da intimação quanto à respectiva autuação.
- nulidade do processo administrativo, eis que ainda não se encontrava maduro e apto ao julgamento na forma firmada pela Decisão ora impugnada, pois, conforme preceitos constitucionais e legais elementares, só é lícito à Autoridade Administrativa transpor ao julgamento da questão que lhe foi submetida após o esaurimento do Processo Administrativo, como na espécie em causa, já que cuida de pontos controvertidos que envolvem, até mesmo, discussão quanto à validade documental que deu lastro às conclusões da Administração. Em rigor, os procedimentos e diligências construídos em processos instaurados contra outros Contribuinte não poderão ser utilizados como consequência direta, para daí promover a interpretação ilegal realizada.
- pactuou a celebração de contratos de trabalho (escrito e verbal, respectivamente), bem como manifestou interesse em explorar o direito ao uso da imagem dos referidos profissionais, nos moldes do art. 87-A da Lei nº 12.395, de 2011, para tanto estes indicaram a sociedade A. D. Assessoria Empresarial Ltda., regularmente constituída, como titular da licença para a exploração de sua imagem.
- a referida sociedade não foi aposta como titular do direito personalíssimo, por evidente impossibilidade jurídica, mas como detentora do direito à sua exploração, autorizada pelos próprios titulares, figurando os Srs. Alexi e Avlamir como anuentes e intervenientes, de modo a legitimá-los, mormente atestando a veracidade de terem cedidos à A. D. Assessoria o direito à exploração de sua imagem.
- os contratos foram celebrados pautando-se na mais lúdima lisura ética e jurídica, eis que dissonante do primeiro pressuposto incorreto tergiversado pela Autoridade Julgadora de que a fraude seria passível de presunção.

- os contratos de imagem não instrumentalizaram a cessão de direito de personalidade em si mesmo considerado, por notória impossibilidade jurídica, mas tão somente da titularidade para a sua exploração, conforme prescrito por lei.
- a autoridade administrativa imiscuiu-se em outra questão absolutamente alheia à sua competência para reforçar a tese de simulação, que é a adequação da divisão do capital social da pessoa jurídica de direito privado, esquecendo-se de realizar a distinção técnica elementar: o proveito econômico referido se consubstancia em dinheiro, bem fungível do qual o titular pode dispor em parte, ou até mesmo renunciar por inteiro, como em lhe convir.
- deve-se reconhecer que o Atlético, na qualidade de contratante, ocupa posição de terceiro de boa-fé alheio àquela relação, de modo que a imputação direcionada à AD Assessoria e aos Srs. Alexi e Avlamir não se lhe estende.
- não é oponível ao Atlético, e nem a ele imputável, a declaração apresentada pelo Sr. Juarez Fernando Casagrande à autoridade fiscal de Curitiba, no sentido que a AD Assessoria não teria celebrado contrato com os Srs. Alexi e Avlamir que lhe facultasse a exploração de sua imagem. Isto porque, se as próprias pessoas naturais afirmam no contrato de imagem que a AD Assessoria detém a titularidade para a exploração comercial de seus atributos, aqui exsurge o Atlético apenas como terceiro de boa-fé alheio àquela relação.
- assim, eventual imputação de fraude ou simulação não seria, em nenhuma hipótese, direcionável ao Atlético, que ali atuou ilicitamente, na esteira da liberdade de contratar, e no mais lícito exercício regular de direito.
- a forma de contratação pactuada possui amparo legal e está acobertada pelo entendimento jurisprudencial mais abalizado sobre a matéria (refere à decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região).
- em relação ao pagamento a maior de R\$ 200.000,00, previsto no primeiro termo aditivo ao contrato de imagem, decorreu da maior exploração da imagem do treinador após a conquista do título, culminando com sua contratação por um clube chinês em 2013.
- a multa de ofício tem caráter confiscatório, frente ao art. 150 da Constituição Federal, pois imposta a terceiro de boa-fé, com reconhecida utilidade pública, cumpridor de suas obrigações legais e contratuais, na forma da Lei Pelé.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, restando assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012 DECADÊNCIA

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE AUTOS DE INFRAÇÃO.

Somente o vício nos elementos básicos de estruturação do auto de infração, como a competência do agente, forma, objeto, finalidade e o motivo, pode levar à decretação de sua nulidade.

IRRF. MULTA E JUROS DE MORA POR FALTA DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DO TRIBUTO.

Incide multa de ofício e juros isolados na hipótese de falta de retenção ou recolhimento do IRRF.

MULTA DE OFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE.

A vedação constitucional de utilização de tributo com efeito confiscatório é dirigida ao legislador, que deve observar tal princípio na elaboração da lei. Uma vez editada a norma legal, ao agente do fisco cabe, apenas, a sua aplicação.

Detalhes de seus fundamentos serão melhor expostos no corpo do voto.

O atuado, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, asseverando:

- i. Nulidade por cerceamento do direito de defesa, decorrente de se ter ignorado a dilação probatória requerida, consistente na realização de perícia.
- ii. Nulidade por julgamento do processo que não estaria maduro para julgamento.

No mérito:

- iii. Lícitude do contrato de exploração de direitos de imagem firmados com a A.D, contando com a anuência das pessoas físicas Alexi Stival e Avlamir Dirceo Stival, legitimando o negócio e instrumentalizando os direitos da A.D. Assessoria.
- iv. Inoponibilidade da declaração apresentada pelo Sr. Juarez Fernando Casagrande à fonte pagadora, porque, se as próprias pessoas naturais afirmam no Contrato de Imagem que a AD Assessoria detém a titularidade para a exploração comercial de seus atributos, aqui exsurge o Atlético apenas como terceiro de boa-fé.
- v. Expressa natureza civil do contrato de exploração de direitos de imagem, conforme previsão do art. 87-A do CC. Sendo que os Contratos de Imagem foram firmados a partir de 08.08.2011, ou seja, em data posterior à edição da Lei Federal n.º 12.395, de 16.03.2011 (Lei Pelé), que alterou a Lei Federal n.º 9.615/1998, para expressamente fixar a sua natureza civil.

- vi. A destinação do valor pago à sociedade, mormente a divisão do proveito societário, é matéria estranha ao Atlético e ao próprio Estado, sobre a qual ambos não detém legitimidade para se imiscuir.
- vii. O pagamento a maior do importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) previsto no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Imagem do Sr. Alexi Stival decorreu justo de maior exploração da imagem do treinador, após a conquista de título.
- viii. A existência de julgados do CARF entendendo lícita a forma de contratação em tela.
- ix. O efeito confiscatório da multa de ofício, pois no julgamento do AgReg em REx n.º 833.106, fixou o STF a **invalidade** da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo, que no máximo poderia ser limitada à multa moratória de 20%.
- x. Como a fiscalização da RFB considerou ter havido "atuação conjunta" dos fiscalizados, a aplicação de multa a um dos envolvidos, in casu, ocorrida pela Delegacia do Panará, por si só já alcançaria a finalidade.
- xi. Ausência de prova da fraude e intento simulatório.
- xii. Colaciona aos autos o Acórdão 2402-010.848, de 2022, que deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte em situação similar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas a competência deste colegiado para sua apreciação demanda enfrentamento que contraria a obviedade.

A competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, foi originariamente garantida por força do art. 1º da Portaria CARF nº 146/2018, que estendeu à 1ª seção de julgamento a especialização para julgamento de processos relativos ao IRRF.

“Art. 1º Estender temporariamente à 1ª (primeira) Seção de Julgamento a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do RICARF, e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções. “

Em ocasião anterior, já entendi competente a primeira sessão para o julgamento de autos de infração de IRRF e juros isolados decorrentes de acusação de pejetização, conforme Acórdão de minha relatoria original publicado sob o nº 1401-006.990, no qual se lê:

O Recorrente argui que o presente processo seria reflexo do processo de nº 16539.720015/2019-78, (que trata da exigência de Contribuições Previdenciárias), defendendo por isso a necessidade de conversão em diligência, por disposição do art. 6º, III, §5º do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

O RICARF dispõe o seguinte:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

É incontroverso que o presente processo foi formalizado em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova utilizados no processo nº 16539.720015/2019-78. Vejamos o seguinte excerto do Relatório Fiscal:

“2. A presente ação fiscal, amparada no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal – TDPF nº 07.1.85.00-2019-00040-0, com validade até 21/02/2020, teve como objeto a verificação:

2.1. Da regular apuração pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (doravante abreviadamente chamada de GLOBO) da contribuição previdenciária devida em função do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho – GIIIL-RAT, ajustada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, e das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos (OEF), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço; e 2.2. Da correta retenção na fonte do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (chamado abreviadamente de Imposto de Renda ou IR), incidente sobre a remuneração dos segurados empregados a seu serviço.” Ambos decorrem de ação fiscal visando a verificar a situação vulgarmente chamada de “pejotização”, a partir dos elementos da relação de emprego previstos pelo artigo 3º da CLT3, conforme autorização do artigo 9º4 do mesmo diploma, de cuja verificação emanam, em tese, efeitos tanto sobre o dever de retenção do IRPF pela fonte pagadora (e a consequente penalidade pelo descumprimento desse dever), quanto obrigações relativas às contribuições previdenciárias, incluindo-se as devidas a terceiros.

Parece natural, portanto, que sejam julgados de maneira a se evitar decisões conflitantes, pois, se por ventura em um dos processos se entender haver relação de emprego e no outro não, serão proferidas decisões juridicamente conflitantes sobre os mesmos elementos factuais (sua qualificação jurídica e oponibilidade ao Fisco tendo em conta o que dispõe o art. 129 da Lei nº 11.196/05).

Entretanto, penso não ser possível afirmar haver um processo principal e outro reflexo. Diferentemente do que ocorre nos autos de infração decorrentes da constatação de omissão de receitas, por exemplo, cujo tratamento é previsto na legislação atinente especificamente ao IRPJ (e.g. Lei nº 9.430/96), mas não na legislação do PIS e da COFINS sobre cuja exigência produz efeitos reflexos, nos presentes autos a requalificação dos fatos decorre eminentemente de previsão contida nos artigos 3º e 9º da CLT e no art. 129 da Lei nº 11.196/05, a despeito da existência, na legislação previdenciária, de dispositivos legais voltados a buscar a adequada classificação previdenciária dos segurados considerados empregados.

Assim, o fato de que o Auto de Infração presente foi lavrado após a autuação voltada à cobrança de contribuição previdenciária e mesmo o fato de que parte da fundamentação do presente auto de infração é feita mediante a remissão a considerações tecidas no outro processo, não torna este reflexo daquele. A ordem de formalização e conseqüentemente a remissão verificada decorrem de meras circunstâncias factuais alheias a uma relação imanente de precedência ou reflexão, já que na realidade ambos decorrem da análise da situação jurídica da pejetização, cujos elementos encontram-se previstos por natureza na CLT (arts. 3º e 9º) e, no caso em questão, devem ser analisados à luz do art. 129 da lei nº 11.196/05 e do art. 197, VII do CTN, diplomas normativos gerais e não exclusivos à tributação da renda ou à matéria previdenciária.

Não me parece, portanto, que o caso em questão se amolde à hipótese de reflexão preconizada pelo art. 6º, III, § 5º do RICARF.

Verifico também a partir do Relatório Fiscal, que o presente processo foi antecedido por outros, tendo sido instaurado a partir de procedimento fiscal visando ao acompanhamento de situações verificadas em fiscalizações anteriores.

A despeito disso, também não se pode dizer tratar-se de processo decorrente para os fins preconizados no RICARF, dado que o presente lançamento não foi formalizado em razão de procedimento fiscal anterior como consequência direta dos fatos identificados e impactos tributários aferidos no procedimento fiscal precedente. Tratou-se de decorrência da mera reiteração da fiscalização no tempo.

Assim, as decisões que vierem a ser tomadas em ambos os processos formalizados em virtude de um mesmo MPF, muito embora possam ser conflitantes, não são dependentes, no sentido de que o desfecho da autuação relativa às Contribuições Previdenciárias não precisa ocorrer antes do desfecho deste processo. A ordem dos fatores não alterará o resultado, até porque esta Turma não está vinculada ao julgamento que vier, no futuro (porque ainda não julgado) a ocorrer no processo atinente às Contribuições Previdenciárias.

E ainda que seja possível, ao meu ver, considerar este processo conexo àquele outro, não seria aplicável a disposição do art. 6º, §2º do RICARF, pois este processo foi sorteado ao presente relator antes da distribuição do processo nº 16539.720015/2019-78 a seu respectivo relator da 2ª Seção deste Conselho, e esta 1ª Seção não é competente para julgar as matérias lá envolvidas.

O imbróglio ora verificado, em verdade, decorre extensão, à 1ª Seção do CARF, da competência para julgar autuações relativas à aplicação da legislação relativa ao IRPF retido na fonte, pelo art. 1º da Portaria CARF nº 146/2018, quando a competência judicante para eventual lançamento versando obre os mesmos fatos concretos, sob o enfoque das contribuições previdenciárias remanesce exclusiva da 2ª Seção.

Portanto, muito embora entenda particularmente que ambos os processos formalizados em virtude em um mesmo procedimento fiscal mereçam julgamento pela mesma turma julgadora, evitando-se decisões conflitantes, entendo ausente o pressuposto para a aplicação do art. 6º, §2º e §5º do RICARF, e não vislumbro no RICARF fundamento jurídico para a denegação da competência à 1ª Seção.

Voto, pelas razões acima expostas, por negar provimento ao pedido.

Ocorre que houve alterações no Regimento Interno do CARF, hoje consubstanciado na Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, o que demanda análise da defesa do contribuinte, especialmente quando defende que estes autos não se encontravam maduros para julgamento, pois em tese deveriam aguardar o desfecho dos autos de infração lavrados contra as pessoas físicas.

Em sua nova redação, o RICARF prevê:

Das Seções de Julgamento

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

(...)

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

II – IRRF, quando o mérito da exação discuta a natureza de rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual da pessoa física, bem como nos casos de aplicação do art. 74 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

No caso, o dever de efetuar as retenções na fonte e os juros isolados incidentes sobre o período transcorrido sem a retenção decorrem da natureza dos rendimentos pagos pela cessão de direitos de imagem de “Cuca” e “Cuquinha”, motivo pelo qual entendo atualmente incompetente a 1ª Seção de Julgamento.

Pelo exposto, voto por declinar a competência desta turma julgadora, devolvendo-se os autos para redistribuição à 2ª Seção de Julgamento do CARF.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

